



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 0000951-81.2013.815.0151

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

RECORRENTE: Município de Santana de Mangueira
(Adv. José Marcílio Batista)

RECORRIDO : Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região

REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição

REMESSA EX OFFICIO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE REGISTRO DO PROFISSIONAL NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- “se é exigência legal que os profissionais de Educação Física, além da necessária graduação acadêmica em instituição de ensino superior, sejam regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física, é imperativo que tal norma cogente venha a ser observada, pena de eivar, insanavelmente, a atividade pública praticada em desconformidade com a previsão legal”.

- Tendo o Edital deixado de prever a exigência de apresentação do registro no órgão de classe referente ao cargo de professor de Educação Física, clara está a ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, impondo-se a concessão da segurança a fim de que seja retificado o Edital.

- Prescreve o art. 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença de fls. 131/137, prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região contra ato supostamente ilegal praticado pela Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Tânia Mangueira Nitão Inácio, que teria deixado de observar, por ocasião do lançamento do edital 001/2013, que rege o concurso público para preenchimento de vagas do Município, os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.696/98, que obrigam o registro de todo profissional de educação física no respectivo órgão de classe para desempenho das atividades relacionadas à profissão.

A decisão vergastada concedeu a segurança, para determinar que o edital do concurso siga os ditames da lei nº 9.696/98, e que aos candidatos aprovados ao cargo de professor de educação física fundamental II seja obrigatória a exigência de apresentação do registro no órgão de classe correspondente, sob pena de não poder tomar posse e entrar em exercício.

Não houve o manejo de recurso voluntário, razão pela qual subiram os autos por meio da remessa necessária.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que o Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região impetrou Mandado de Segurança em razão de ter sido deflagrado concurso público para o preenchimento de vários cargos no Município de Santana de Mangueira, dentre os quais o de professor de educação física, sendo que o respectivo Edital não previu a exigência de inscrição perante o respectivo Conselho de Classe, consoante determina os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.696/98, para a posse no cargo, o que foi objeto do presente *writ*.

Consoante relatado, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, a fim de que o Edital do concurso siga os ditame da Lei nº 9.696/98, e que aos candidatos aprovados para o cargo de professor de Educação Física seja obrigatória a exigência de apresentação do registro no respectivo órgão de classe, sob pena de não poder tomar posse e entrar em exercício.

Adianto que deve ser negado provimento ao recurso.

Com efeito, extrai-se dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.696/98 o seguinte:

Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido

Assim, tendo o Edital deixado de prever a exigência de apresentação do registro no órgão de classe referente ao cargo de professor de Educação Física, clara está a ofensa aos supracitados dispositivos legais, o que não se pode admitir.

A esse respeito, são presentes os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO RESPECTIVO. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI Nº 9.696/98. 1. Sentença que concedeu, em parte, a segurança, determinando que as autoridades impetradas retificassem o edital normativo do concurso público nº 001/2013 (para o cargo de professor de educação física, da prefeitura do município de guarabira/pb), para incluir, dentre os requisitos exigidos para a investidura no referido cargo, o registro no conselho regional de educação física da 10ª região/rn/pb, na data da posse. 2. O art. 1º, da Lei nº 9.696/98 estabelece que o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no conselho regional de educação física. 3. O edital normativo de concurso público nº 001/2013, da prefeitura do município de guarabira/pb, ao omitir a exigência do registro do profissional no conselho regional de educação física, violou exigência legal expressa. 4. Desnecessidade de suspensão do concurso, uma vez que a comprovação do registro no conselho de educação física somente pode ser exigida na posse. Remessa necessária improvida. (TRF 5ª R, REOAC 0000368-05.2013.4.05.8204/PB, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DEJF 10.07.2014).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 9.696/98. 1. Remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança requestada “para o efeito de determinar a autoridade apontada como coatora que providencie a inclusão no edital nº 07/2013/seduc/ce, de 06 de junho de 2013, da exigência do registro no conselho regional de educação

física para os concorrentes aos cargos do código 2.5.3 (professor da disciplina de educação física)". 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo juízo de primeiro grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5 desta ementa). 3. "no caso dos autos, observo que o edital nº 07/2013/seduc/ce, item 2.5.3, ao estabelecer as condições de habilitação ao cargo de professor, disciplina educação física, especificou como requisitos tão somente "... Diploma, devidamente registrado de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em educação física, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo mec". 4. "verifica-se, assim, que, não houve qualquer menção acerca da necessidade de registro no respectivo conselho de classe, o que não se coaduna com s normas de regulamentação do profissional de educação física". 5. "vale ressaltar, ainda, que a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Assim, somente poderá ocupar seus quadros profissionais legalmente aptos, no caso, profissionais que tenham o respectivo registro nos conselhos regionais de educação física, nos termos do já citado art. 1º, da Lei nº 9.696/98" 6. Remessa oficial a que se nega provimento" (TRF 5ª Região, REOAC 0009754-45.2013.4.05.8100, CE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DEJF 21.02.2014).

Destarte, como bem considerou o d. Magistrado *a quo*, "se é exigência legal que os profissionais de Educação Física, além da necessária graduação acadêmica em instituição de ensino superior, sejam regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física, é imperativo que tal norma cogente venha a ser observada, pena de eivar, insanavelmente, a atividade pública praticada em desconformidade com a previsão legal".

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado